



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 38, DE 2007

Altera dispositivos da Resolução n.º 20, de 1993,
instituindo o regulamento do Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar do Senado Federal.

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, nos termos seguintes:

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal são regidos por este Regulamento, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atua mediante provocação da Mesa do Senado Federal, de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º da CF), de parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica.

§ 1º - A representação oferecida pela Mesa do Senado Federal ou por Partidos Políticos obedecerá ao procedimento estabelecido no art. 8º e seguintes desse Regulamento.

§ 2º - A denúncia oferecida por parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica obedecerá ao procedimento estabelecido no art. 11 desse Regulamento.

§ 3º - A representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas após a diplomação do Senador e de seus respectivos suplentes.

§ 4º - Os Senadores e seus suplentes só estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética após a posse.

Art. 3º São inelegíveis para integrar o Conselho de Ética os Senadores que tiverem sido condenados, mesmo com sentença não transitada em julgado, por prática de ato de improbidade, por prática de crime, por abuso de poder econômico ou por atos contrários à ética em qualquer instância, inclusive na esfera administrativa.

Art. 4º Nos 5 (cinco) dias úteis que se seguirem à eleição de seus membros, o Conselho reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente do Conselho, se reeleito Senador ou se no exercício do mandato; na sua falta, o membro do Conselho mais antigo na Casa ou, sucessivamente, o mais idoso.

§ 2º O Corregedor do Senado não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente do Conselho, nem ocupar a função de relator.

§ 3º Vago o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos 5 (cinco) dias úteis que se seguirem à vacância.

Art. 5º Ao Presidente do Conselho, além das atribuições definidas neste Regulamento, compete, no que couber, aquelas conferidas ao Presidente de Comissão pelo art. 89 do Regimento Interno do Senado Federal.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º Ressalvados os poderes decisórios do art. 89 do Regimento Interno do Senado Federal, o Presidente do Conselho somente tomará parte das votações para desempatá-las.

Art. 6º Nos seus impedimentos ou afastamentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro do Conselho mais antigo na Casa ou, sucessivamente, pelo mais idoso.

Art. 7º Havendo o oferecimento de representação ou de denúncia contra Senador ou qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos dois dias úteis para se reunirem na sede do Senado Federal, em dia e hora prefixados (Art.108 do Regimento Interno do Senado Federal).

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia das sessões ordinárias deliberativas ou extraordinárias do

Senado Federal ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho.

§ 2º As reuniões serão públicas, exceto nos casos do § 3º deste artigo.

§ 3º Serão realizadas em caráter reservado as reuniões que tratem de sigilo fiscal, bancário, telefônico, da intimidade de pessoas ou que envolvam, ainda que indiretamente, o interesse de menor.

§ 4º Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá:

I – reunir-se, extraordinariamente, fora da sede do Senado Federal para audiência de instrução da representação, observado o disposto no § 5º deste artigo;

II – por comissão constituída por 3 (três) membros, inspecionar lugares ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação, lavrando termo circunstanciado.

§ 5º As diligências a serem realizadas fora do Senado Federal dependerão de autorização prévia da Mesa Diretora do Senado Federal.

CAPÍTULO II *DO PROCESSO DISCIPLINAR*

Seção I *Da Instauração do Processo*

Subseção I *Da representação e da defesa*

Art. 8º A representação para instauração de processo ético-disciplinar tem cabimento mediante provocação da Mesa do

Senado Federal ou partido político com representação no Congresso Nacional (CF, art. 55,§ 2º), observadas as normas desta subseção.

§ 1º Quando se tratar de representação proposta por partido político, antes de encaminhar ao Conselho, a Mesa Diretora apreciará a validade formal da petição no prazo de 3 (três) dias contados do protocolo, onde analisará:

I – a legitimidade ativa do representante e a passiva do representado;

II – se está subscrita pelo representante legal do Partido Político;

III – se contém pedido e causa de pedir compatíveis entre si e suficientes para o desenvolvimento válido e regular do processo.

§ 2º Havendo defeito formal insanável, a representação será rejeitada liminarmente.

§ 3º Da decisão da Mesa, cabe recurso ao Plenário do Senado Federal no prazo de 2 (dois) dias, contados da intimação.

§ 4º Sanado o defeito formal, a representação poderá ser reproposta.

Art. 9º A representação encaminhada ao Conselho pela Mesa, na qual já deverá constar o rol de testemunhas e a especificação das provas que pretende produzir, será recebida por seu Presidente que determinará as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação;

II – designação de 1 (um) relator para promover as devidas apurações dos fatos e responsabilidades, que não poderá pertencer ao mesmo Partido ou ao mesmo Estado do Representado;

III – designar até 3 (três) sub-relatores, sempre que a complexidade e a extensão da matéria objeto da representação o exigir;

IV – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação pessoal;

a) A defesa prévia deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco, sob pena de preclusão.

b) Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem que tenha sido apresentada a defesa, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

c) A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente do Conselho, que poderá nomear um Senador não membro do Conselho, que preferencialmente seja advogado.

§ 1º. No caso de impedimento ou desistência do relator ou dos sub-relatores, o Presidente do Conselho designará substituto na sessão ordinária subsequente.

§ 2º. Os sub-relatores, quando designados, auxiliarão o relator na instrução do feito e produzirão sub-relatórios de sua área de atuação para compor o relatório geral a ser elaborado pelo relator.

Art. 10 – Após apresentada a defesa prévia, o Conselho realizará o juízo de admissibilidade da representação, onde analisará se há indícios de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º Havendo indícios, em decisão adotada por maioria absoluta de votos, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar.

§ 2º Sendo absolutamente infundada, a representação será extinta e arquivada, sendo que contra essa decisão cabe recurso ao Plenário do Senado Federal, no prazo de 2 (dois) dias, contados da intimação.

§ 3º O início do processo de cassação, para os efeitos do §4º do art. 55 da Constituição Federal, dá-se no dia seguinte à publicação, em órgão oficial do Senado Federal, do parecer do Conselho que conclui pelo recebimento e admissibilidade da representação.

§ 4º Após iniciado o processo de cassação, este não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Subseção II

Da denúncia

Art. 11. Qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode apresentar diretamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Denúncia contra Senador da República.

§ 1º Não serão aceitas denúncias anônimas.

§ 2º O Presidente do Conselho pode, de ofício, determinar o arquivamento de denúncia manifestamente inepta ou infundada.

§ 3º Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário do Conselho, no prazo de 2 (dois) dias, que deverá decidir-lo em igual prazo.

§ 4º Recebida à denúncia, será designado relator que realizará a apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvindo o acusado no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação pessoal.

§ 5º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução 20, de 1993, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§ 6º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa Diretora do Senado Federal, para a apresentação de representação, à qual aplicar-se-á o disposto no art. 8º e seguintes deste Regulamento.

§ 7º Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

Seção II

Do Direito de Defesa e das Intimações

Art. 12. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, devendo ser intimado, pessoalmente ou por intermédio de procurador, para, querendo, acompanhar todos os autos e termos do processo disciplinar.

Seção III

Do afastamento provisório do representado

Art. 13. Nos casos suscetíveis à perda de mandato, o Conselho poderá solicitar à Mesa do Senado Federal o afastamento provisório do Senador representado de seu cargo em órgão direutivo da Casa, desde que exista:

I – verossimilhança da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar;

II – prova material do fato imputado;

III – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.

§ 1º. Recebendo o pedido, a Mesa Diretora o incluirá na pauta da primeira sessão deliberativa da Casa para votação em regime de preferência, por voto aberto e por maioria absoluta.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, o julgamento da representação não estiver concluído, cessará o afastamento com reintegração automática do representado às funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo ético-disciplinar.

Seção IV

Da Instrução Probatória

Art. 14. Cumprida a formalidade do art. 10, § 3º desse Regulamento, o relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, determinando, sempre, a prévia intimação formal do representante e do representado para, querendo, acompanhar os atos.

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 15. Quando o Conselho entender necessário, poderá convocar o Senador representado para prestar depoimento pessoal em sessão específica para este fim.

§ 1º Aprovada a convocação pelo Conselho, o representado será intimado pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se o representado não comparecer ou se recusar a depor, o Conselho lhe aplicará a pena de confissão e passará para a fase seguinte.

§ 3º O depoimento pessoal do representado, quando colhido, precederá a inquirição de testemunhas.

§ 4º Sempre que necessário, o depoimento pessoal será colhido com a observância ao art. 7º, § 3º desta Resolução.

Art. 16. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

I – em primeiro lugar serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, depois as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as de defesa;

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão;

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial a guisa de introdução;

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra à parte que arrolou a testemunha e, depois, à parte contrária para que formule perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento;

VI – depois das perguntas das partes, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas;

VII – a chamada para que os Senadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição,

chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Senadores;

VIII – será concedido aos Senadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

IX – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

X – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 17. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por demência;

II – o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – o menor de 16 (dezesseis) anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, do representado e do representante, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público;

§ 3º São suspeitos:

I – o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II – o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III – o inimigo capital do representante ou representado, ou o seu amigo íntimo;

§ 4º Sendo estritamente necessário, os Senadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o Senadores atribuirão o valor que possam merecer.

Art. 18. A Mesa do Senado, o Representante e o Representado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação.

Parágrafo único. Sempre que for juntado documento novo, a parte contra quem o documento faz prova será ouvida no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 19. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário do Senado, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado (art. 3º, §2º da Lei Complementar n.º 105, de 2001).

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 20. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se refere o art. 19 só serão admissíveis em relação à pessoa do Representado.

Art. 21. Se for necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, poderá solicitar à Mesa que

nomeie perito, que poderá ser de órgão externo do Senado Federal.

§ 1º A Mesa Diretora terá 3 (três) dias para escolher e nomear o perito;

§ 2º Ciente da nomeação, o relator fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o perito para início dos trabalhos;

§ 3º Incumbe ao representante e ao representado, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da ciência formal da nomeação do perito:

I – indicar o assistente técnico;

II – apresentar quesitos.

Art. 22. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos serão de confiança do representante e do representado, não sujeitos a impedimento ou suspeição e serão remunerados pelas partes.

Art. 23. As partes terão ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 24. O perito apresentará o laudo na secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator e os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 5 (cinco) dias, após intimados o representante e o representado da apresentação do laudo.

Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais em sessão designada para esse fim.

Art. 25. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias e, após isso, entregará parecer que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§ 2º O parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em anexo, o respectivo projeto de resolução.

Seção V

Das Nulidades

Art. 26. Quando o Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Regimento Interno do Senado Federal ou o Regulamento prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Quando prescreverem determinada forma, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 27. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o Conselho deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 28. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam: todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 29. O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o Conselho não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 30. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Seção VI

Da Apreciação do Parecer

Art. 31. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Representado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho;

III – depois, a palavra será devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV – após, inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis; será concedido aos Senadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

V – é facultado ao representado ou seu procurador pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão;

VI – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública, ressalvado o disposto no art. 7º, § 3º desta Resolução;

VII – não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer membro do Conselho é facultado pedir vista do processo, sendo que, nesta hipótese, o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente;

VIII - se mais de 1 (um) membro, simultaneamente, pedir vistas, esta será deferida coletivamente e também nesta hipótese o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente;

IX – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e aberta;

X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação final do parecer vencedor será feita no prazo de 2 (dois) dias pelo novo Relator;

XII – o resultado final da votação será publicado no Diário do Senado Federal.

*Seção VII
Dos Recursos*

Art. 32. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias contados da intimação na própria sessão, sem efeito suspensivo, ao plenário do Conselho onde funcionará como relator o próprio relator da representação.

Art. 33. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do resultado final da votação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciará exclusivamente a regularidade jurídico-formal do procedimento adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e o respeito ao devido processo legal.

*CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 34. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa do Senado, auxílio de outras autoridades públicas, sobretudo no que diz respeito à remessa de documentos necessários à instrução probatória.

Art. 35. Havendo necessidade, o Presidente, por deliberação do Conselho, prorrogará por prazo determinado a investigação e o julgamento da representação.

Art. 36. Aplicar-se-á, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, no que for cabível.

Art. 37 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 15 da Resolução 20, de 1993.

Art. 3º O Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, quando entrou em vigor a Resolução n.º 20, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal está no aguardo da edição de seu Regulamento, previsto no art. 24 do citado diploma legal.

Diante disso, para preencher essa lacuna, submete-se à apreciação dos nobres pares a presente proposição legislativa que cria o regulamento específico para funcionamento, ordem dos trabalhos e a organização interna do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

A proposta teve por base o regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com diversas modificações, adaptações e acréscimos.

O projeto também adaptou ao regulamento algumas normas do Código de Processo Civil e Processo Penal, sobretudo no que diz respeito à produção da prova testemunhal, documental e pericial, sobre o depoimento pessoal e nulidades.

Nos casos suscetíveis à perda de mandato, o projeto cria a possibilidade de afastamento provisório do representado de suas eventuais funções em órgãos diretivos da Casa pelo prazo necessário para o julgamento

da representação desde que exista: I – verossimilhança da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar; II – prova material do fato imputado; III – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal.

Também contempla as regras para o pleno exercício do direito de defesa, para o julgamento das representações e, ainda, dispõe sobre os recursos cabíveis.

O projeto também prima pela transparência, posto que dispõe que as votações no Conselho de Ética serão abertas, de modo que toda a população poderá saber qual o posicionamento de cada Senador em cada julgamento específico.

Para que o Conselho de Ética tenha membros acima de qualquer suspeita, o projeto também veda a participação de Senadores que tenham sido condenados, mesmo com sentença não transitada em julgado, por prática de ato de improbidade, por prática de crime, por abuso de poder econômico ou por atos contrários à ética em qualquer instância, inclusive na esfera administrativa.

Enfim, de forma abrangente, porém sintética, o projeto cria plenas condições para a atividade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

O apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de regulamento é fundamental vez que se constitui em importante iniciativa do Senado Federal no sentido de dotar a Casa de instrumento apto ao julgamento dos eventuais desvios éticos de seus próprios membros.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2007.



Senador VALTER PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

RESOLUÇÃO N° 20, DE 1993

Art. 15. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avisos para inclusão em Ordem do Dia.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/7/2007.